



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 50/2020**  
**PROCESSO Nº 664/2020**

**OBJETO** – Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos de escritório de advocacia especializado na consultoria jurídica e gestão previdenciária de servidores públicos, atendendo a demanda singular do Regime Próprio de Previdência Social de Francisco Beltrão, em atenção à Portaria nº 464 de 19/11/2018 do Ministério da Economia e à Instrução Normativa SPREV nº 07, de 21/12/2018, buscando restabelecer o equilíbrio atuarial do RPPS municipal e manter os investimentos na cidade, imprescindíveis para o seu desenvolvimento local, conforme as especificações abaixo:

**EMPRESA CONTRATADA:** FERNANDO FERREIRA CALAZANS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**CNPJ:** 34.467.822/0001-07

Item	Código	Especificação	Valor total R\$
01	75170	Contratação de escritório especializado para a elaboração, protocolização e acompanhamento de mandado de segurança a ser impetrado contra ato de agente do Ministério da Economia perante a autoridade judiciária competente para fins de manutenção da sua situação de regularidade previdenciária; bem como a realização de sustentação oral para fins de concessão dos pedidos de medida liminar ou de mérito; além da elaboração de minuta de projeto de lei de plano de amortização do déficit do RPPS aderente à situação orçamentário-financeira da Municipalidade e respectiva Mensagem do Prefeito à Câmara Municipal.	49.250,00

<b>Valor total dos gastos com a Inexigibilidade de licitação nº 50/2020</b>	<b>R\$ 49.250,00</b>
---	----------------------

**JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO:** Enquadramento no Artigo 25, inciso II, c.c. o art. 13, inciso C, ambos da Lei nº 8.666/93.

Em 1991, por meio da Lei Municipal nº 1.836, foi instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões.

Em 2000, por meio da publicação da Lei Municipal nº 2.808, foi definitivamente criado o RPPS dos Servidores do Município de Francisco Beltrão/PR.

Em 2002, por meio da publicação da Lei Municipal nº 3.234, foi instituída a segregação de massas do RPPS mediante a criação do Fundo Previdenciário Permanente, segmentado contabilmente em dois grupos, o Grupo A, temporário e fechado, de natureza financeira, e o Grupo B, permanente e aberto, de natureza previdenciária, destinado a capitalizar os seus recursos financeiros e auxiliar no restabelecimento do equilíbrio atuarial do RPPS. O Grupo A é composto pelos então atuais aposentados, pensionistas e servidores admitidos até 31 de dezembro de 2005 e o Grupo B, pelos servidores admitidos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Ocorre que o déficit atuarial do RPPS derivado do aumento da expectativa de sobrevida dos beneficiários, da redução de novos entrantes por conta do incremento da informatização das rotinas de trabalho da Municipalidade e das regras de concessão e reajuste dos benefícios desconectadas do princípio contributivo que deve reger todo e qualquer regime



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

previdenciário, aliado ainda às ausências de repasses das contribuições patronais e a consequente pactuação de parcelamento, ainda em curso, estão a exigir da atual gestão do Poder Executivo a tomada de ágeis ações para evitar a paralisação dos investimentos públicos na sociedade local.

Segundo dados atuais apurados (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – base de dados cadastrais de dezembro/2019) junto ao site do Ministério da Economia

(<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>), o déficit atuarial do RPPS é da ordem de R\$ 483,3 milhões.

E para equacioná-lo, a Portaria nº 464 de 2018 do Ministério da Economia, em seu art. 53, § 2º, autoriza a instituição de plano de amortização com contribuição suplementar (arts. 54-55) ou instituição (ou revisão) da segregação de massas (arts. 56-60), desde que complementarmente sejam adotadas outras medidas.

Em caso de opção pela revisão/desfazimento da segregação de massas, a proposta deverá ser aprovada pela Secretaria de Previdência (art. 60, § 2º), respeitado o previsto no § 4º do art. 57. E o consequente plano de amortização deverá ser apresentado à Secretaria de Previdência na forma estabelecida por esse órgão em instrução normativa (art. 54, § 1º) e deverá observar os critérios definidos em instrução normativa daquela Secretaria (art. 55).

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 7, de 21/12/2018, dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos RPPS e o seu art. 6º, inciso I, fixa prazo máximo de 35 anos para o plano de amortização do déficit dos RPPS.

E é esta a matéria SINGULAR a ser enfrentada, pois, segundo simulações de planos de amortização (com parcelas mensais crescentes, constantes ou decrescentes) realizadas pela Consultoria Atuarial, o compromisso adicional do Município, além da cota patronal, será de R\$ 1,3 milhão mensais, exatos R\$ 25,6 milhões anuais; correspondente a 65% do valor destinado a investimentos (R\$ 23.906.512,89), contido no Orçamento de 2020 (Lei nº 4.729/2019 e tabela explicativa) e que reduzirá, drasticamente, a continuidade dos investimentos para o bem estar da sociedade e o desenvolvimento da economia local.

Diante do exposto acima, faz-se necessária a contratação do Escritório Fernando Ferreira Calazans Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o nº 34.467.822/0001-07, para a elaboração, protocolização e acompanhamento de mandado de segurança a ser impetrado contra ato de agente do Ministério da Economia perante a autoridade judiciária competente para fins de manutenção da sua situação de regularidade previdenciária; bem como a realização de sustentação oral para fins de concessão dos pedidos de medida liminar ou de mérito. Além disso, pretende-se seja elaborada minuta de projeto de lei de plano de amortização do déficit do RPPS aderente à situação orçamentário-financeira da Municipalidade e respectiva Mensagem do Prefeito à Câmara Municipal de forma a conjugar o esforço do Tesouro em restabelecer o equilíbrio atuarial do RPPS Municipal e manter os investimentos na cidade, imprescindíveis para o seu desenvolvimento.

Os recursos orçamentários estão previstos nas contas:



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R\$
430	03.002	04.122.0404.2004	3.3.90.39.05.00	000	209.183,71

Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata a presente inexigibilidade de licitação são próprios do Município.

A Comissão Permanente de Licitações é de parecer favorável a contratação da empresa **FERNANDO FERREIRA CALAZANS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 34.467.822/0001-07, estabelecida na Avenida Álvares Cabral, nº. 381, conjunto 2001/2003, Bairro Lourdes, CEP 30.170-000, na cidade de Belo Horizonte - MG, considerando o que consta no Artigo 25, inciso II, c.c. o art. 13, inciso C, ambos da Lei nº 8.666/93.

A Comissão Permanente de Licitação submete este processo a apreciação e parecer da Assessoria Jurídica do Município.

Francisco Beltrão, 23 de novembro de 2020.

Nileide T. Perszel  
Presidente da Comissão de Licitações

De acordo com a inexigibilidade de licitação nº 50/2020, em 23 de novembro de 2020.

  
Cleber Fontana  
Prefeito Municipal